

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

**TC 018.625/2013-4**

Tomada de Contas Especial

Município de Acarape/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Acarape/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), instaurada em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 798/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Acarape/CE, cujo objeto consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário no bairro de Marrecas e São Francisco no Município, compreendendo a construção de 1.284 metros de rede coletora, 17 poços de visitas, 115 caixas de inspeção e 115 ligações domiciliares, além do cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, composto de 3 oficinas, 4 palestras, 4 reuniões e 100 visitas domiciliares no Município.

2. Em sua primeira instrução, a Secex-CE concluiu que, além do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, deveriam compor o polo passivo a pessoa jurídica Soares & Silva Construções Ltda., contratada para a execução do sistema de esgotamento sanitário e que teria recebido por serviços não realizados, e o Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro, então Secretário de Finanças do Município e responsável pela contratação da referida empreiteira (peça 6, p. 5 e peça 8).

3. Os responsáveis foram citados pelos seguintes valores (peças 9 a 11):

a) Sr. José Acélio Paulino de Freitas solidariamente com o Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro:

<u>Data da ocorrência</u>	<u>Valor original (R\$)</u>
23/8/2006	500,00

b) Sr. José Acélio Paulino de Freitas solidariamente com o Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro e com Soares & Silva Construções Ltda.:

<u>Data da ocorrência</u>	<u>Valor original (R\$)</u>
5/7/2006	54.500,00
29/8/2006	57.000,00

4. Os ofícios de citação assim descrevem as irregularidades que ensejaram prejuízos ao erário (peça 6, p. 5-6 e peças 9 a 11):

Item	Ocorrências
1	Não execução do canteiro de obra;
2	Execução de apenas 440 metros de rede coletora, dos 1.284 metros propostos;
3	Execução de 7 poços de visita, dos 17 poços propostos;
4	Execução de 42 caixas de inspeção, das 115 caixas propostas;
5	Não execução de ligações domiciliares, das 115 ligações propostas;
6	Realizada obra relativa a 26,79% dos R\$ 114.700,00 recebidos pela construtora responsável;
7	Realizada 35% das atividades do PESMS;

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

5. Os Srs. José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro apresentaram, em conjunto, as alegações de defesa constantes da peça 13. A pessoa jurídica Soares & Silva Construções Ltda., conquanto tenha sido regularmente citada, não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido (peças 20-24).
6. Em síntese, os responsáveis alegam que os serviços já foram executados, porém, não apresentam provas de sua assertiva. Ao final, entre outros pedidos, requerem a realização de diligência à Funasa para que os técnicos dessa entidade verifiquem a execução do objeto conveniado (peça 13, p. 8).
7. Saliento que, em 19 de maio de 2014, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas apresentou à Funasa/CE requerimento de vistoria nos serviços que compõem o objeto do Convênio 798/2005 (peça 18). Em razão da solicitação efetuada pelo responsável, a unidade técnica diligenciou à Funasa/CE com vistas a obtenção de informações sobre eventual realização de nova vistoria *in loco* nas obras objeto do convênio em tela. Por meio dessa diligência, a unidade instrutiva também questionou quanto à possibilidade de realização de nova fiscalização nas mencionadas obras, caso não tenha sido realizada a vistoria requerida pelo responsável (peça 27).
8. Em resposta, a Funasa/CE respondeu que a solicitação de vistoria apresentada pelo responsável foi recusada, haja vista que a TCE já se encontrava na Secretaria Federal de Controle (peça 31, p. 2). Também respondeu que seria possível a realização de nova vistoria, que seria programada após o levantamento da situação atual.
9. Não obstante a resposta da Funasa no sentido da possibilidade de realização de nova vistoria, a unidade técnica compreende que os elementos presentes nos autos já permitem a análise quanto ao mérito. Para tanto, salienta que, para fins de acompanhamento da execução do ajuste, a Funasa realizou diversas vistorias *in loco*, conforme resumido nos itens 10 a 20 da instrução à peça 6. Também destaca que, na última vistoria, realizada em 2011, o objeto do ajuste ainda não havia sido concluído.
10. Com efeito, as várias vistorias realizadas pela Funasa concluíram pela não conclusão das obras que compõem o objeto do convênio. Como bem observou a unidade técnica, caso algum serviço tenha sido executado após a realização da última vistoria *in loco*, é certo que ocorreu fora do prazo de vigência do ajuste.
11. Dessa forma, a realização de nova vistoria não se prestaria a demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos empregados desde 2011. Caso o percentual de execução do objeto tenha majorado após a data da última vistoria (2011), não seria possível, em vista do término do prazo de vigência, estabelecer o vínculo entre os recursos do ajuste e as despesas atinentes às obras realizadas nesse período.
12. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União está pacificada no sentido de que recai sobre o gestor o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos. As alegações de defesa, todavia, não trazem qualquer elemento nesse sentido. Desse modo, em lugar de requerer ao Tribunal a realização de diligência à Funasa para que os técnicos dessa entidade verificassem a execução das obras, caberia aos responsáveis produzirem provas no sentido da completa, legítima e regular execução do objeto do convênio.
13. Aquiesço a posicionamento da Secex-CE no sentido de que, *in casu*, não se verifica a possibilidade de aproveitamento da parcela executada, não apenas porque não seria útil para a conclusão posterior do objeto avençado, mas também porque não trouxe, até o momento, qualquer benefício à comunidade. Sendo assim, aos responsáveis deve ser imputado débito correspondente ao valor total repassado pela Funasa.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

14. Os elementos constantes dos autos demonstram a ocorrência de prejuízo ao erário correspondente ao montante transferido pela Funasa ao Município de Acarape/CE (R\$ 112.000,00), cujas responsabilidades devem recair sobre os gestores, Srs. José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro, e sobre a pessoa jurídica contratada, Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. Aos responsáveis, além da condenação solidária ao pagamento do débito, deve também ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Pelas mesmas razões, os citados gestores devem ter suas contas julgadas irregulares com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992.

15. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-CE (peça 32, p. 6).

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador